



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Subsecretaria de Administração Geral
 Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 12 de outubro de 2020.

À SUAG,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA (48590553) contra o ato da Comissão que ensejou na inabilitação da empresa no procedimento licitatório referente a Concorrência n.º 04/2018-SE, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DO PARANOÁ, DESTINADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, A SER LOCALIZADA NA QUADRA 01, CONJUNTO "A", ÁREA ESPECIAL 1 – RA VII – PARANOÁ/DF conforme Edital e seus anexos. objeto do processo n.º. 0080-000021/2018.

Em síntese a recorrente alega que atendeu todas as condições editalícias no tocante a qualificação técnica especificamente no tocante a execução de estrutura metálica na forma da exigência contida no item 5.6.1.2.1 do edital.

Considerando que o motivo que ensejou a inabilitação da empresa CONSTRUTORA COSTA JUNIOR foi embasado pelo parecer da Diretoria de Engenharia SEI nº (47779338), tornou-se necessário submeter os autos àquela Diretoria para manifestação quanto as alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Em retorno dos autos a essa Comissão a DIRET pronunciou-se da seguinte forma, conforme despacho SEI nº 48661439:

"Trata-se de manifestação acerca do recurso administrativo ingressado tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA COSTA JÚNIOR LTDA. (Id. 48590553) relativo à **ATA DE HABILITAÇÃO do Edital de Concorrência Nº 04/2018 - SEDF**, cujo objeto é a obra de implantação e construção da Escola Técnica do Paranoá, destinada à Educação Profissional, a ser localizada na Quadra 01, Conjunto "a", Área Especial 1 – RA VII – Paranoá/DF.

Em atenção ao recurso impetrado, cumpre registrar que o item 5.6.2.2 do Edital prevê:

"A licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnico-operacional, **desde que a prestação dos serviços tenha ocorrido de forma concomitante.**" (grifo nosso)

Ademais, no tocante ao item 5.6.2 do Edital, foi exigido que a licitante apresentasse, para sua habilitação, atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovasse que a empresa executou o **serviço de COBERTURA em telha em quantitativo mínimo de 1.951,92 m².**

Dessa forma, a empresa COSTA JÚNIOR apresentou os seguintes atestados neste certame licitatório:

CAT	EMPRESA OU ÓRGÃO EMISSOR	PERÍODO DE EXECUÇÃO	DE	QUANTITATIVO DO SERVIÇO DE COBERTURA (M²)
2620170009955	COSTA JÚNIOR	01/04/13 31/05/16	a	Total = 704,60
443064/2017	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA TOCANTINS	02/12/96 02/05/97	a	Total = 773,3+132 = 905,30

0025/94	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA TOCANTINS	15/05/92 a 15/02/93	Total = 1.583,01
---------	---	---------------------	------------------

A partir do quadro acima, verifica-se que nenhuma CAT apresentada pela empresa atende ao mínimo exigido no item 5.6.2 do Edital relativo ao serviço de COBERTURA em telha (1.951,92 m²).

Considerando a possibilidade prevista no 5.6.2.2 do Edital referente ao somatório de atestados em períodos concomitantes, a licitante supracitada ainda não atende ao mínimo exigido no edital, uma vez que as CAT's apresentadas possuem períodos de execução diferentes, o que impossibilita o somatório dos quantitativos atinentes ao serviço de COBERTURA em telha.

Sendo assim, informamos que a referida empresa não apresentou Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o quantitativo mínimo exigido pelo Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 04/2018 – SEDF.

Isto posto, considerando que esta Diretoria ratifica a análise acostada ao Id. 47779338, encaminhamos os autos para que esta SIAE, enquanto instância superior, tome conhecimento dos fatos narrados e remeta o processo aos setores competentes, com as anotações que julgar pertinentes."

Sabendo-se que o recurso administrativo paira exclusivamente sobre questões técnicas e que o parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista e no caso em questão a manifestação foi proferida por profissional com qualificação pertinente ao ramo de engenharia, não há outra alternativa a ser adotada por esta Comissão a não ser a de acatar o posicionamento técnico.

Desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP e submetemos para deliberação superior na forma do art. 109 da lei 8.666/93, atentado ainda para a necessidade de URGÊNCIA na resposta tendo em vista que o procedimento tem a data de 19-10-2020 para proceder a abertura dos envelopes de proposta.

Em 12/10/2020.

JAIRO PEREIRA MARTINS
Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PEREIRA MARTINS - Matr. 00254460, Técnico(a) de Gestão Educacional**, em 12/10/2020, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48810693 código CRC= **DD9165CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEE/SUAG

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

Referência: Processo nº 0080-000021/2018

Interessado: Diretoria de Engenharia/SIAE/SEEDF

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo - Edital de Concorrência nº 004/2018

À Diretoria de Licitações - DILIC, com vistas a Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Versam os autos acerca do Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 04/2018 – SEDF, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DO PARANOÁ, DESTINADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, A SER LOCALIZADA NA QUADRA 01, CONJUNTO “A”, ÁREA ESPECIAL 1 – RA VII – PARANOÁ/DF. Área da obra 5.557,39 m². Edital e seus anexos (40736388).

Destartes verifica-se, que as empresas: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ 06.271.784/0001-79; CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA, CNPJ 00.904.946/0001-82 e TL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 06.122.117/0001-24, inconformadas com o resultado da presente licitação, apresentaram respectivamente recursos administrativo nas seguintes formas:

1. SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

1.1. Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em torná-la inabilitada no certame licitatório em tela, pelo não atendimento às disposições do subitem

a) 5.6.2 e 5.6..2.2 (Atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovasse que a empresa executou o **serviço de FORMA de chapa compensada em quantitativo mínimo de 6.343,10 m²**).

2. CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA

2.1. Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em torná-la inabilitada no certame licitatório em tela, pelo não atendimento às disposições do subitem:

a) 5.6.2 e 5.6.2.2 (Atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovasse que a empresa executou o **serviço de COBERTURA em telha em quantitativo mínimo de 1.951,92 m²**).

3. TL ENGENHARIA LTDA

3.1. Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em torná-la inabilitada no certame licitatório em tela, pelo não atendimento às disposições do subitem :

a) 5.1.4 e 5.4.3.3, (prova de regularidade para com a FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL);

- b) 5.5.4 (Comprovante de recolhimento da garantia de participação na presente licitação),e;
- c) 5.6.2 e 5.6.2.2 - (Atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovasse que a empresa executou **serviço de IMPERMEABILIZAÇÃO em quantitativo mínimo de 2.707,83 m²** e o **serviço de ESTRUTURA para cobertura em quantitativo mínimo de 17.831,98 kg**.

Após análise técnica proferida pela Diretoria de Engenharia desta casa, nos acervos técnicos apresentados pelas Recorrentes, restou comprovado que ambas as empresas citadas nos autos deixaram de comprovar por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT's) a execução de serviços nos quantitativos mínimos exigidos nos subitens 5.6.2 e 5.6.2.2 do edital, conforme registrados nos Despachos - SEE/SIAE/DIRED nº 48525342, 48661439 e 48662028.

A Comissão Permanente de Licitação da SEDF designada pela Ordem de Serviço nº 176/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DODF no dia 16 de julho de 2020, procedeu aos julgamentos dos recursos interpostos pelas Recorrentes, conforme se verifica do Despacho - SEE/SUAG/DILIC (48810424, 48810693 e 48810775), opinando pelo indeferimentos dos recursos apresentados pelas empresas **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA e TL ENGENHARIA LTDA**, haja vista as análises técnicas proferidas pelo setor técnico demandante.

Diante ao exposto, conheço dos Recursos interpostos, e quanto ao mérito das questões suscitadas, acolho na íntegra os argumentos expedidos pela Diretoria de Engenharia juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, nesse sentido **DECIDO NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, pelas razões de fato e de direito já esboçadas pelas áreas envolvidas, adotando-as como fundamento para não modificar a decisão ora recorrida.

Em ato contínuo, encaminho os autos para a **DILIC/SUAG** com vistas a **Comissão Permanente de Licitação** para providências no âmbito de suas competências.

Atenciosamente,

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

Subsecretário de Administração Geral

DODF nº 155 de 17 de Agosto de 2020, p.42



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA - Matr. 00302163, Ordenador(a) de Despesas**, em 13/10/2020, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48849735)
verificador= **48849735** código CRC= **E73E3079**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

